

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO
INTERNACIONAL – INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION OF THE
INTERNACIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC)

PROCEDIMENTO ARBITRAL ICC 22796/ASM/JPA/GSS

MANIFESTAÇÃO DO CONSÓRCIO REQUERENTE

ORDEM PROCESSUAL Nº 10

C25

Requerente: Consórcio Energ

Requerida: Estado de São Paulo e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

São Paulo-SP, em 13 de agosto de 2021.

José Anchieta da Silva | Caio Soares Junqueira | Eduardo Augusto Franklin Rocha | Gustavo Henrique de Souza e Silva | Pedro Henrique Machado Silveira | Max Roberto de Souza e Silva | Renata Dantas Gaia | Maria Fernanda de Oliveira Larciprete | Bruno Barros de Oliveira Gondim | Gabriel Ribeiro Semião | Caroline Rodrigues Braga | Maria de Lourdes Flecha de Lima Cançado | Pedro Henrique Ramirez Pires | Amanda César Silvano | Mateus Vieira Nicacio | Leticia Paropato Camargo e Almeida | Renze Lage Gomes | Clarice Oliveira Martins da Costa | Lucélia Martins Moreira | Hyana Paiva Pimentel | Júlia Maria Martins da Costa Araújo | Lara Fernandes Almeida | Ana Carolina Soares Bahia |

Belo Horizonte: Av. Brasil, 1433 | Funcionários | CEP 30.140-002 | Belo Horizonte | MG | Tel.: (31) 3029-4000 | jasa@jasa.adv.br

Brasília:
Roberto Henrique Couto Corrieri
SHIS Quadra 13 | Comércio Local | Bloco A |
Conjunto 11 | CEP 71.635-160 | Brasília | DF |
Tel.: (61) 3546-4613 | rhc.adv@terra.com.br

Rio de Janeiro:
Lorena de Castro Abreu e Silva
Av. Rio Branco, 177 | 10o andar | Centro |
CEP 20.040-007 | Rio de Janeiro | RJ |
Tel.: (21) 3040-0013 | 98181-0190 |
lorenaabreusilva@me.com

São Paulo:
Laércio Monteiro Dias | Marcelo Corrêa Villaça |
Andreza Amparado
R. Pamplona, 1326 | 4o andar | Jardim Paulista |
CEP 01.405-002 | São Paulo | SP |
Tel.: (11) 3889-7222 | mdv@mdv.adv.br

Excelentíssima Senhora Árbitra **Valeria Galíndez**, Presidente no Procedimento Arbitral de nº. ICC22796/ASM/SPA/GSS, em trâmite perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC).

Procedimento Arbitral de nº. ICC22796/ASM/SPA/GSS

O **CONSÓRCIO ENERG**, consórcio de empresas composto pelas sociedades **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** e **SPAVIAS ENGENHARIA LTDA.**, por seus procuradores, nos autos do **PROCEDIMENTO ARBITRAL** instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, vem, respeitosamente, em atendimento à Ordem Processual nº 10, expor e requerer o que se segue:

I
A Ordem Processual nº 10

01. Pela Ordem Processual nº 10, o d. Tribunal Arbitral conferiu às Partes prazo para se manifestarem sobre a necessidade e pertinência da prova pericial contábil, nos termos seguintes:

Não obstante, o Tribunal ressalta que, em ambas as oportunidades, o Sr. Perito afirmou entender necessária a produção de perícia contábil a fim de se analisar os documentos fiscais necessários à apuração do valor dos custos indiretos.

Neste sentido, o Tribunal Arbitral destaca, ainda, que em suas Notas Técnicas e comentários, CPTM igualmente afirmou entender imprescindível a realização de prova pericial contábil para análise exaustiva dos documentos e apuração do valor devido.

Ante o exposto e em conformidade com o previsto no ¶40 da OP01, o Tribunal Arbitral define prazo até 13 de agosto de 2021, para que Energ e Estado se manifestem sobre a necessidade e pertinência da produção da referida prova pericial contábil.

02. É o quanto se procede com a presente Manifestação.

II **A Prova Pericial Contábil**

03. O presente Procedimento Arbitral tem por objeto a apuração dos custos adicionais que foram suportados pelo Consórcio Requerente, em virtude da não liberação dos intervalos pela Requerida CPTM conforme premissas informadas na fase concorrencial respectiva e detalhadas na proposta deste Consórcio, o que acabou ensejando, por via de consequência, o desequilíbrio da equação econômico-financeira pactuada, ademais da extensão do prazo originalmente previsto para a consecução do objeto do Contrato.

04. Diante disso, as parcelas cujo o ressarcimento é pretendido pelo Consórcio Requerente não possuem natureza contábil e poderiam ser regularmente quantificadas pelo d. Perito, como, inclusive, se deu em outra arbitragem de natureza idêntica àquela objeto do Contrato, instaurada pelas mesmas Consorciadas que integram o Consórcio ora Requerente. (vide doc. C72 anexo)

05. Dessa forma, não se está diante de matéria contábil, razão pela qual se mostra plenamente possível a verificação de todos os custos adicionais que foram suportados pelo Consórcio Requerente, a partir da documentação que já integra este Procedimento Arbitral.

06. É a partir desse cenário que se entende que a prova pericial contábil não se mostrará útil, pois não se está buscando a quantificação de

parcelas de natureza contábil, mas, sim, parcelas de natureza de engenharia civil, já que têm por base e referência as condições adversas a que o Consórcio Requerente viu-se obrigado a executar o objeto do Contrato (como, inclusive, já constatado pelo d. Perito Oficial no seu Laudo Pericial).

07. É plenamente possível que o d. Perito Oficial valide os documentos apresentados para a apuração dos custos indiretos adicionais suportados pelo Consórcio Requerente, pois, em sua análise, este d. Perito deverá, unicamente, identificar, a partir dos comprovantes apresentados, aqueles que possuem a natureza de custo indireto, quantificando, por conseguinte, a parcela respectiva. Os documentos apresentados são legítimos, representam custos suportados no período de execução do Contrato, e não tiveram sua validade questionada pelos Requeridos.

08. Por essa razão, o Consórcio Requerente entende que não será necessária a realização de prova contábil.

III
A Natureza das Parcelas Pretendidas pelo Consórcio Requerente

09. Nesse particular, é indispensável que seja determinado, ao d. Perito de Engenharia, que enfrente satisfatoriamente as questões inerentes ao escopo deste Procedimento Arbitral e que proceda aos cálculos necessários à apuração (i) do custo adicional suportado com o item Administração Central, a partir do custo direto respectivo, conforme consagrado pelo e. Tribunal de Contas da União, (ii) do custo indireto adicional suportado, a partir da documentação legítima apresentada pelo Consórcio Requerente, e (iii) da ociosidade de equipes e de equipamentos mobilizados em virtude da não liberação de acessos nos intervalos cuja concessão era obrigatória, diante de clara previsão contratual e editalícia nesse sentido.

10. Com efeito, a matéria objeto deste Procedimento Arbitral não envolve ou demanda conhecimentos contábeis, mas, sim, de engenharia civil, sendo plenamente possível a quantificação, correta e adequada, de todas as parcelas pretendidas pelo Consórcio Requerente.

11. Nesse contexto, é preciso que se determine ao d. Perito que quantifique ou valide os cálculos apresentados pelo Assistente Técnico do

Consórcio Requerente, nos termos em que pleiteado por este Consórcio na sua Manifestação C24 e no Parecer Técnico Divergente de seu Assistente Técnico, deixando para o Tribunal Arbitral decidir quais parcelas lhe são devidas e em que extensão elas serão calculadas. Remeter à perícia contábil parcelas que, sabidamente, são de natureza de engenharia, poderá comprometer a própria apuração objeto deste Procedimento Arbitral.

12. Apenas para se demonstrar a legitimidade da pretensão posta pelo Consórcio Requerente, na outra arbitragem instaurada pelas Consorciadas deste Consórcio em face da Requerida CPTM, o d. Perito de Engenharia quantificou todas as parcelas ali pretendidas, exatamente por se tratar de matéria de natureza de engenharia civil, que não demanda qualquer conhecimento contábil.

13. Assim, faz-se imprescindível que se determine ao d. Perito Oficial a elaboração de (i) planilha relativa aos custos de administração central, com base nos custos diretos do Contrato; (ii) planilha dos custos adicionais indiretos suportados, a partir da vasta documentação apresentada pelo Consórcio Requerente, e (iii) planilha detalhada acerca dos quantitativos de mão de obra e equipamentos mobilizados no canteiro de obras, nos exatos termos em que requerido por este Consórcio no Parecer Divergente de seu Assistente Técnico. Com isso, estar-se-á deixando a critério do d. Tribunal Arbitral, conhecido o real cenário e quantificadas todas as parcelas possíveis, a definição quanto às parcelas devidas ao Consórcio Requerente e à metodologia adotada para sua quantificação.

14. No cenário atual, e diante daquilo que foi apurado pelo d. Perito Oficial, está-se efetivamente penalizando este Consórcio Requerente, pois, de um lado, este d. Perito reconheceu a ocorrência de cenário adverso de responsabilidade exclusiva da Requerida CPTM, que levou à assunção de custos adicionais por este Consórcio, e, por outro lado, deixou de quantificar ou validar as parcelas dos custos adicionais suportados, nos termos em que pretendido por este Consórcio. Some-se a isso, ainda, o fato de se estar pretendendo remeter para a perícia contábil, matéria que é, notoriamente, de engenharia.

IV
Pedidos

15. A partir do cenário aqui posto, o Consórcio Requerente entende que não se mostrará útil a realização de prova pericial contábil, pelo simples fato de que a matéria em questão, submetida a este Procedimento Arbitral, não demanda qualquer conhecimento contábil, mas, sim, de engenharia.

16. Nesse contexto, o Consórcio Requerente requer seja determinado ao d. Perito Oficial a elaboração de (i) planilha relativa aos custos de administração central, com base nos custos diretos do Contrato; (ii) planilha dos custos adicionais indiretos suportados, a partir da vasta documentação apresentada pelo Consórcio Requerente, e (iii) planilha detalhada acerca dos quantitativos de mão de obra e equipamentos mobilizados no canteiro de obras, nos exatos termos em que requerido por este Consórcio no Parecer Divergente de seu Assistente Técnico.

17. Dessa forma, com a devida quantificação de todas as parcelas inerentes a este Procedimento Arbitral, estar-se-á deixando a critério do d. Tribunal Arbitral, conhecido o real cenário e quantificadas todas as parcelas possíveis, a definição quanto às parcelas devidas ao Consórcio Requerente e à metodologia adotada para sua quantificação.

18. De toda forma, o Consórcio Requerente já destaca o seu interesse e a necessidade de realização de audiência técnica, em virtude das contradições existentes no Laudo Pericial, todas devidamente impugnadas no momento oportuno, que necessitam ser aclaradas e debatidas nesta audiência.

Pede deferimento.

São Paulo-SP, em 13 de agosto de 2021.

José Anchieta da Silva – Pp
OAB/MG nº 23.405

Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado – Pp.
OAB/MG nº 80.050

Bruno Barros de Oliveira Gondim – Pp.
OAB/MG nº. 121.715